

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIANE COSTA SANTOS

**DIFICULDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO FRENTE AOS CRIMINOSOS
PSICOPATAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

VIVIANE COSTA SANTOS

**DIFICULDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO FRENTE AOS CRIMINOSOS
PSICOPATAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

VIVIANE COSTA SANTOS

**DIFICULDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO FRENTE AOS CRIMINOSOS
PSICOPATAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Viviane Costa Santos.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

Membro: Prof. Dr. Joaquim Iarley Brito Roque/ Unileão

Membro: Prof. Me. Luís José Tenório Britto/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

DIFICULDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO FRENTE AOS CRIMINOSOS PSICOPATAS

Viviane Costa Santos¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

O trabalho apresenta uma análise acerca da eficácia do tratamento jurídico penal dado aos portadores de personalidade antissocial. O objetivo geral do trabalho consiste em questionar a eficácia do sistema penal brasileiro frente o criminoso com psicopatia quanto a responsabilização penal destes sujeitos e os modelos de sanções penais vigentes. Pretende-se explorar a figura do criminoso psicopata com conceitos da Psiquiatria Forense, apontando, especialmente, as particularidades da anomalia como a manipulação e ausência de culpa que refletem no alto índice de reincidência e influenciam na ressocialização dos presos comuns. A metodologia resume-se em qualitativa e exploratória-descritiva, estudos bibliográficos e análise interdisciplinar entre o Direito, a Psicologia e a Psiquiatria Forense. Os resultados finais indicaram que o Código Penal vigente não deixa claro a responsabilização penal destes indivíduos, o que causa insegurança jurídica pelas decisões divergentes, bem como que as penas de prisão e medida de segurança não conseguem ressocializar esses criminosos, pois não há tratamento eficaz conhecido pelos profissionais da saúde, demonstrando a necessidade de um regime jurídico especial que atenda às necessidades desses criminosos.

Palavras Chave: Psicopatia. Sanções Penais. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the efficacy of the criminal legal treatment given to carriers of antisocial personality. The general objective of the paper is to question the efficacy of the Brazilian criminal system towards the criminal with psychopathy as to the penal accountability of these subjects and the models of penal sanctions in force. It is intended to explore the figure of the psychopathic criminal with concepts of Forensic Psychiatry, pointing out, especially, the particularities of the anomaly as the manipulation and absence of guilt that reflects on the high rate of recidivism and influences the resocialization of common prisoners. The methodology is qualitative and exploratory-descriptive, bibliographic studies and interdisciplinary analysis between Criminal Law, Psychology, and Forensic Psychiatry. The final results will indicate that the current Penal Code does not make clear the criminal liability of these individuals, which causes legal insecurity due to divergent decisions, as well as that prison sentences and security measures are not able to re-socialize these criminals, since there is no effective treatment known by health professionals, demonstrating the need for a special legal regime that meets the needs of these criminals.

Keywords: Psychopathy. Criminal Sanctions. Criminal Responsibility.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – vivianss.santos@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO e da Faculdade Vale do Salgado/FVS, Especialista em Gestão Pedagógica da Saúde/UFAL e Mestre em Educação/UFAL - ivancildo@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal vigente, ao responsabilizar o agente delinquente, avalia se o sujeito era inimputável, semi-imputável ou imputável ao tempo do fato ilícito para, então, condená-lo a sanção penal adequada: pena de prisão ou medida de segurança. Contudo, tal sistemática não se mostra eficaz quando lida com criminosos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, mais conhecido por psicopatia.

A psicopatia não é uma doença mental, bem como o transtorno não possui cura. Os acometidos pela anomalia caracterizam-se como manipuladores egocêntricos, ausentes de remorso, culpa e empatia e, quando criminosos, essas características comportamentais somam-se a um perfil transgressor com taxas de reincidência duas vezes maior que o criminoso comum (HARE, 2013).

Considerando esse perfil, o atual Código Penal não deixa claro a responsabilidade penal do criminoso diagnosticado com psicopatia, originando decisões judiciais divergentes que ora consideram o transtorno como atenuante da culpabilidade, pois, dado a anomalia, o agente criminoso não é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se de acordo com esse entendimento, ora os magistrados entendem por imputáveis, sendo o transtorno considerado apenas no momento de analisar a personalidade do agente e sua conduta social como critério para fixação da pena.

Essas decisões conflitantes, embora precedidas de laudo pericial de um profissional da saúde, tendem a ocorrer a depender do impacto que o crime causa na sociedade e nos meios midiáticos, o que resulta, quando do caso concreto, um ponto subjetivo para os aplicadores do direito.

Por ser um transtorno incurável, o delinquente psicopata, se julgado imputável, não entende o caráter preventivo da pena de prisão, sendo incapaz de ressocializar-se no sistema carcerário brasileiro, na verdade, são responsáveis por rebeliões em presídios, inclusive, influenciam negativamente na ressocialização dos presos comuns (MORANA, 2003).

Da mesma forma, se submetido à medida de segurança, em um julgamento pela semi-imputabilidade, e encaminhado a um hospital de custódia e tratamento não apresenta nenhuma melhoria no comportamento, por ter um prazo limite de internação, o custodiado retornará ao convívio em comunidade ainda com a probabilidade de reincidir pelo seu alto grau de periculosidade.

Deste modo, o referido artigo questionou a eficácia do sistema penal brasileiro frente o criminoso com psicopatia, tendo como objetivo principal apontar que o Código Penal não possui uma definição clara da responsabilização penal destes sujeitos, o que resulta na insegurança jurídica das decisões, bem como que os modelos de sanções penais vigentes não cumprem os efeitos esperados, já que tal transtorno não possui cura e se trata de uma condição inata de manipulação com alto índice de reincidência.

Para demonstrar a problemática levantada, a partir da pesquisa bibliográfica e revisão da literatura, foi utilizada a metodologia qualitativa e pesquisa descritiva exploratória, empregando conceitos de autores da área de direito penal, processual penal, da psiquiatria e psicologia forense, tais como Bitencourt (2018), Morana (2003), Prado (2021) e Hare (2013), complementando com revistas, jurisprudências e a legislação pátria, a fim de oportunizar uma visão mais holística da problemática arguida.

Assim, busca-se fomentar a importância do debate acerca do tratamento penal dado aos criminosos psicopatas, uma vez que estas pessoas não devem ser julgadas como infrator comum, pois não apresentam as mesmas particularidades daqueles que estão privados de liberdade no sistema carcerário brasileiro, como também não saem ressocializados dos manicômios judiciários. Evidenciando, assim, a necessidade de um regime jurídico que se adeque as peculiaridades de tais criminosos.

2 DO CRIME E DA RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

De início, cumpre destacar que será abordado brevemente as considerações acerca das teorias que serviram de base para o conceito analítico de crime em nosso sistema penal vigente para, então, abordarmos a teoria da culpabilidade, apontando os elementos principais que ensejam a responsabilidade penal dos imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis.

2.1 DO CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME

Pelo princípio da legalidade, um sujeito só poderá ser punido por uma ação ou omissão praticada caso haja previsão em norma legal da proteção do bem jurídico lesado, sujeitando a uma sanção, em razão da relevância jurídica à sociedade. Tal previsão é disposta, materialmente e formalmente, como norma penal incriminadora (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Não obstante, tal entendimento é insuficiente para definir o conceito de crime. A doutrina foi a responsável por, ao longo do tempo, buscar elementos que melhor estruturassem

a relevância penal de uma conduta, tendo Carmignani, em 1833, elaborado o conceito analítico de crime como o concurso de uma força física (ação) e uma força moral (culpabilidade) – o sistema bipartido (BITENCOURT, 2018).

Von Listz e Beling, pensadores do positivismo científico, apresentaram, no século XIX, o conceito clássico do delito como uma ação humana que gera um resultado e, entre eles, há o nexo causal, traduzindo, a ação naturalística objetivo-descritivo, a antijuricidade objetivo-normativa e a culpabilidade subjetivo-descritiva, nascendo a teoria tripartida do crime (BITENCOURT, 2018).

Contudo, no século XX, o modelo neokantista surgiu para suprir a ausência de conceitos valorativos do social, psicológico e filosófico e o extremismo formal do positivismo. Com este modelo, nasceu o conceito neoclássico do delito que buscou atender os fins pretendidos pelo Direito Penal, sem abandonar os ensinamentos da teoria tripartida científicista. Agora, o conceito de ação típica, a antijuricidade e a culpabilidade são dotadas de uma interpretação que atenda ao produto social e a serviço da vida real com uma interpretação teleológica do delito (BITENCOURT, 2018).

Há, ainda, alguns entendimentos contrários a teoria tripartida, ao defenderem que a culpabilidade seja apenas um pressuposto da pena, pois o juízo de reprovabilidade da conduta típica e antijurídica é que liga o agente ao crime se ele for culpado, uma vez que para o legislador brasileiro existe crime sem culpabilidade, a exemplo do erro de proibição. Assim, estaríamos diante do conceito bipartido do crime (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Assumir tal posicionamento de modo literal, para Prado (2021), é admitir que o ser humano se constitui mero instrumento da ordem social e anula a capacidade de autodeterminação do homem de se ajustar aos critérios normativos, violando o princípio constitucional da dignidade humana.

Deste modo, conforme a concepção jurídica apontada, o fato típico é a conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva, capaz de gerar um dano, ou risco de dano, a um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. A antijuricidade é a ilicitude entre a conduta do agente e o que está previsto em norma, sendo possível sua exclusão caso o agente esteja amparado pelas causas excludentes da ilicitude, a saber: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito (GRECO, 2017).

Compreendido sucintamente os elementos que compõem o conceito de crime, trataremos, adiante, da culpabilidade, por constituir-se elemento fundamental do presente trabalho.

2.2 A CULPABILIDADE

Várias teorias foram adotadas para definir o conceito de culpabilidade. A primeira delas, trabalhada por Von Liszt entre os séculos XIX, a tratava como um vínculo de natureza psíquica entre o resultado e a ação do autor, ou seja, naturalismo-causalista, denominando como culpabilidade psicológica, onde o dolo e a culpa se misturavam e bastava a imputabilidade para fazer parte do conceito de crime (BITENCOURT, 2018).

Essa teoria demonstrava-se insuficiente ao tratar dos crimes culposos, omissivos e as causas de exculpação. Assim, a teoria psicológico-normativa surgiu e dispôs a culpabilidade como uma relação psicológica, onde estava o dolo ou a culpa, e um juízo de reprovação pela consciência da ilicitude, sendo uma norma de dever de caráter subjetivo e individual. Tal teoria vê a culpabilidade como um elemento externo ao agente que, ao praticar o fato típico e podendo agir de outro modo, sofre um juízo de censura ou reprovação, em razão da imputação dada pela norma jurídica (BITENCOURT, 2018).

Todavia, criou-se um imbróglio para a aferição do dolo como requisito indispensável para a culpabilidade, pois se não houvesse, o agente seria inculpável. Nesta narrativa, Mezger buscou resolver o problema deslocando a avaliação da censura para a personalidade do agente, o que, segundo Bitencourt (2018), destoava da objetividade da norma e abria espaço para intervenções tiranas do poder estatal.

A teoria finalista da ação de Wezel, com a culpabilidade normativa pura, foi um marco para a evolução da teoria do delito, pois a definiu como a reprovabilidade de decisão da vontade, desde que o indivíduo seja dotado de vontade livre. Em suma, há a valoração do critério da censurabilidade, excluindo elementos anímicos, subjetivos ou psicológicos, sendo o juízo de censura concentrado na imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (PRADO, 2021).

Tradicionalmente, pelo princípio do *nullum poena sine culpa*, não é passível de punição o fato que não é reprovável, pois não há espaço para arbitrariedades do *ius puniendi* estatal, uma vez que a responsabilização se dá pelo fato, e não o autor deste. Nucci (2021) ainda aborda a culpabilidade como fundamento da pena, defendendo o livre-arbítrio como a representação do querer humano, em síntese, a voluntariedade do agente em respeitar ou não o bem jurídico, sendo determinante para o juízo de reprovabilidade de sua conduta, pois, uma vez eivado de qualquer vício, cabe ao julgador avaliá-lo dentro dos critérios objetivos e razoáveis.

2.2.1 Elementares da culpabilidade e enquadramento da psicopatia.

A culpabilidade é composta pela potencial consciência da ilicitude que, segundo Bitencourt (2018), na concepção finalista, a falta de conhecimento da lei não afasta o dolo do delito, porém, se o agente se encontrar em erro de proibição invencível excluirá a culpabilidade, se for vencível, a culpabilidade se atenua. Pela exigibilidade de conduta diversa, que está intrinsecamente ligada ao dever e poder do agente de se comportar conforme a norma jurídica dada a sua imputabilidade.

A imputabilidade penal, terceira elementar, corresponde a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Nucci (2021) indica a necessidade do binômio sanidade mental, que é a higidez biopsíquica, e a maturidade, correspondente ao desenvolvimento físico-mental completo, ausente qualquer um destes, o agente não pode sofrer juízo de culpabilidade.

O Código Penal prevê, em seu art. 27, a exceção da imputabilidade pela imaturidade natural, pois, adotando o critério puramente biológico e uma presunção legal absoluta de inimputabilidade, determina que os menores de 18 anos de idade não gozam de plena capacidade e, caso venha a delinquir, cometerá ato infracional aplicando-se medida socioeducativa nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) (BRASIL, 1940; BRASIL 1990).

Já para aqueles agentes acometidos por doença mental ou com o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o art. 26, *caput*, do Código Penal adota o sistema biopsicológico ou misto, pois a capacidade intelectual afetada pelas anomalias mentais não permite compreender a ilicitude ou determinar-se de acordo com o fato (PRADO, 2021).

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O precário entendimento da realidade, tais como os dos doentes mentais esquizofrênicos, dementes ou toxicomaníacos graves, limitam a responsabilidade criminal pela característica particular do agente romper o critério biopsicológico, sendo também inimputáveis (NUCCI, 2021).

Na zona fronteira entre o imputável e inimputável, há os semi-imputáveis, comumente chamados pela doutrina por imputabilidade diminuída ou atenuada. Neste caso, o agente tem sua capacidade de discernimento reduzida, mas não totalmente excluída (BITENCOURT, 2018).

(...)

parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Na semi-imputabilidade atenua-se a pena de acordo com o que é apurado no momento do delito, neste campo, verifica-se o limite entre a saúde mental e a insanidade do agente.

Desta forma, as consequências jurídico-penais para os imputáveis é a condenação a pena comum, os inimputáveis será a imposição de medida de segurança, nos moldes dos arts. 96 a 99 do Código Penal. No caso de culpabilidade diminuída, o réu semi-imputável sofrerá a aplicação da pena diminuída e, sendo necessário, poderá substituir pela medida de segurança (BRASIL, 1940).

Na análise do crime, o transtorno de personalidade antissocial, ou psicopatia, é valorado na culpabilidade, em específico na elementar da imputabilidade penal. Considerando que os especialistas da saúde são uníssomos em afirmar que este transtorno não é uma doença mental (HARE, 2013), a análise da responsabilidade penal destes indivíduos gira em torno da imputabilidade e da semi-imputabilidade que, conforme será abordado no último referencial, gera grande insegurança jurídica.

3 SANÇÕES PENAIS

3.1 TEORIA UNITÁRIA DA PENA

Souza e Japiassú (2020) pontua que a pena e a medida de segurança são espécies de sanção penal, que é gênero. A aplicação da pena é uma consequência jurídica do delito e constitui-se um mal necessário, apesar de, historicamente, apresentar tantas controvérsias que dificultam sua justificativa plena, ela é essencial para organização e convívio em sociedade.

o sistema punitivo do Estado constitui o mais rigoroso instrumento de controle social formal. Por seu turno, a conduta delituosa é a mais grave forma de transgressão de normas existentes na sociedade. A incriminação de certos comportamentos destina-se a proteger determinados bens e interesses, considerados de grande valor para a vida social (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020, p. 287).

Bitencourt (2018) entende que a pena se justifica pela necessidade social e a prisão se limita a essa necessidade, visto que a ausência total da pena tornaria impossível a convivência entre os homens. Visando atender esse objetivo primordial, a legislação penalista brasileira, no

art. 59, *caput*, adota a Teoria Unitária da Pena, que se trata da conciliação entre a teoria absoluta e relativa, anteriores a ela, uma vez que há a união das finalidades retributivas, caracterizado pela condenação do agente tanto quanto a sua culpa e o dano causado, e preventivas, que diz respeito a punir o condenado para que não volte a reincidir, já que cada uma dessas, isoladamente, não seria o suficiente para suas pretensões (BRASIL, 1940; BITENCOURT, 2018).

Prado (2021) encara as sanções penais como um modelo de prevenção de delitos, onde tem-se a prevenção geral (negativa) que gira em torno do temor do indivíduo em praticar o delito por ter consciência que irá sofrer uma sanção e a prevenção especial (negativa), a qual há uma expectativa de que o indivíduo que sofreu os rigores da pena não venha mais a delinquir no futuro por já saber o dissabor que enfrentará novamente. Ainda, o autor aponta a existência de sanções informais que se traduzem na desaprovação social e moral do indivíduo delinquente, possuindo, também, caráter preventivo, mas sem a incidência do Direito Penal.

Rosseto (2014, p. 79) explica a teoria da unificação da pena da seguinte maneira:

(...) A pena aqui tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Admite o caráter retributivo, mas aceita sua função utilitária. Podemos dizer que a pena por sua natureza é retributiva, tem um aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção mas também um misto de educação e correção.

Verifica-se que o efeito ressocializador da pena é a principal finalidade por garantir a pacificação social e a confiança nos institutos jurídicos, contudo, não se pode reduzi-la ao inútil para alcançar tal fim, pois aí teríamos o efeito contrário. Assim, a pena deve ser justa e adequada a culpabilidade do autor e do fato típico, sendo respeitados os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, pois a justiça, no Direito Penal Brasileiro, é mais sobre alcançar o resultado certo e não, por si só, a alegação de violação de regras.

3.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Trata-se de espécie de sanção penal que encarcera e suprime a liberdade do delinquente. É encarada como *extrema ratio* e aplicada quando as outras não forem suficientes. O ordenamento jurídico prevê três modalidades de prisão: reclusão, detenção e prisão simples, sendo esta cominada as contravenções penais e aquelas mais rigorosas e aplicadas aos crimes (SOUZA; JAPIASSÚ, 2020).

O art. 33 do Código Penal prevê três regimes de pena: fechado, semiaberto e aberto, no cumprimento da pena, o sentenciado inicia em qualquer dos regimes, a depender do que foi estabelecido na sentença penal condenatória. Segundo explica Souza e Japiassú (2020, p. 297):

a reclusão é a pena cujo cumprimento pode ser iniciado em qualquer um dos três regimes prisionais: fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, por sua vez, pressupõe que o início do seu cumprimento se dê no regime semiaberto ou aberto. Não há, a princípio, previsão de regime fechado para a pena de detenção.

Os locais destinados aos condenados à pena de reclusão é o estabelecimento penitenciário, traduzindo-se, estabelecimentos de segurança máxima ou média. As colônias agrícolas, industrial ou similares são reservadas aos presos em regime semiaberto, já as casas de albergados servem para abrigar pessoas em regime aberto, porém, os tribunais por vezes admitem a prisão domiciliar, haja vista a escassez de casas de albergados no país (PRADO, 2021).

O Brasil adota, ainda, sistema progressivos da pena, que está subordinado ao cumprimento de um *quantum* da pena, bom comportamento carcerário, entre outros critérios estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

traduz-se no merecimento, ou seja, *in casu*, na habilitação do condenado à progressão. E deve ser aferido em razão dos respectivos valores intrínsecos, morais e laborais, que o façam merecer o correspondente resultado, tal como na lei estabelecido – uma verdadeira recompensa, enfim, pelo seu comportamento prisional (PRADO, 2021, p. 280).

Tal benefício consiste na transferência do apenado para um regime menos rigoroso e, regularmente, analisa-se o mérito do condenado pelo exame criminológico, considerando que, na presença de falta grave, a contagem da progressão de regime é reiniciada (PRADO, 2021).

3.3 MEDIDA DE SEGURANÇA

É espécie de sanção e consequência jurídica do delito com viés preventivo, tendo em vista que é medida de tratamento que considera a peculiaridade do agente delituoso. Andreucci (2021) assinala que, quando o agente for não culpável, se aplica medida de segurança e não pena, se for o agente semi-imputável, aplica-se a pena reduzida que pode vir a ser substituída pela medida de segurança.

Para ser adotada, o magistrado deve observar o preenchimento dos pressupostos legais: existência de fato típico e ilícito, cujos conceitos já foram explanados no presente artigo. A periculosidade do agente, ou juízo de probabilidade, se constitui como segundo requisito,

sendo, conforme Prado (2021), a possibilidade de o autor voltar a delinquir e é auferida e comprovada a partir do diagnóstico da periculosidade e da prognose criminal, haja vista que dele infere-se a capacidade de reincidência do autor.

Nessa esteira, o Código Penal prevê a periculosidade presumida, que trata dos inimputáveis, no *caput* do art. 26 do Código Penal e a periculosidade real, que trata do semi-imputável e é reconhecida judicialmente, estando contida no parágrafo único do artigo supra, segundo leciona Bitencourt (2018).

Por fim, faz-se mister a ausência de imputabilidade plena do agente criminoso, dado que, consoante Bitencourt (2018), a aplicação da medida de segurança se fundamenta exclusivamente na periculosidade e incapacidade mental do agente, sendo *bis in idem* a aplicação desta junto da pena.

3.3.1 Espécies e duração da medida de segurança

O Código Penal prevê duas espécies de medida de segurança: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial. Segundo Nucci (2021), essa se assemelha a pena restritiva de direitos, ao passo que àquela equivale a pena restritiva de liberdade.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, também conhecido por manicômio judiciário, está prevista no art. 97, *caput* e art. 98 do Código Penal e é uma espécie de medida de segurança detentiva cumprida em um estabelecimento adequado, quando o indivíduo teve sua pena privativa de liberdade substituída pela medida.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940).

Já a segunda espécie da medida é o tratamento ambulatorial aplicado quando o crime é punível com detenção e as condições pessoais do agente permitirem, já que, por não haver internação, é necessário analisar a compatibilidade do agente com a medida mais liberal que se impõe, podendo, ainda, ser determinado a internação para fins curativos, nos termos do §4º do art. 97 do Código Penal (BITENCOURT, 2018).

A lei penal prescreve que o prazo da medida de segurança é indeterminado, prevendo somente o prazo mínimo, que varia entre um a três anos e corresponde ao período de realização da primeira perícia médica para aferição de cessão da periculosidade do agente (BITENCOURT, 2018).

No entanto, a interpretação literal desse dispositivo fere cláusulas pétreas da Carta Maior, haja vista que a pena de caráter perpétuo é vedada no ordenamento jurídico (art. 5º, XLVII, 'b' da CF/88), bem como fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) (BRASIL, 1988).

Bitencourt (2018) ressalta que a intervenção estatal se limita a superação do lapso temporal da pena cominada pela infração ora imputada e, se ao final, o indivíduo ainda apresentar sintomas de enfermidade penal deve ser transferido e tratado em hospital da rede pública, não sendo mais carregado pelo sistema prisional.

Em contrapartida, Nucci (2021) defende que, apesar de ser uma sanção penal, não se deve esquecer do propósito terapêutico e curativo da medida, então, enquanto o indivíduo não estiver devidamente curado, deve permanecer em tratamento sob a custódia do Estado. Prado (2021), embora reconheça a inconstitucionalidade do artigo, salienta que a duração da medida de segurança não pode ser prefixada, pois a indeterminação é inerente a sua finalidade.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE n. 628646, consolidou o entendimento de que o prazo máximo da medida de segurança será o mesmo previsto para as penas privativas de liberdade, na época do julgado, de trinta anos, conforme art. 75 do Código Penal. Contudo, ante a alteração do limite das penas com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, o entendimento há de ser atualizado pelo tribunal para o período de quarenta anos.

[...] MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. [...]. **1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. [...].** (STF. HABEAS CORPUS N.100.383. RELATOR: FUX, LUIS. PUBLICADO NO DJE DE 04-11-2011, grifo nosso).

Deste modo, pode-se aferir que foi estabelecido um lapso temporal limitador à medida de segurança por força do julgamento do Egrégio Tribunal, tal decisão notadamente objetiva a conformidade com o texto constitucional.

3.3.2 Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade – EVCP

A presença da periculosidade é umas das lacunas que sustenta a medida de segurança. Nas palavras de Silva (2016, p. 1037), periculosidade, relativo às pessoas, significa:

[...] *a propensão delas para o mal, a tendência para o mal*, revelada por seus atos anteriores ou pelas circunstâncias em que praticaram um delito. [...]. Os criminalistas distinguem a periculosidade em *social e criminal*, ou seja, a periculosidade *sem delito* e a após o delito (*post delictum*). A periculosidade social, assim, é a que se evidencia ou existe *antes do crime*, em virtude da *condição de perigosa* revelada pela pessoa. [...] A periculosidade criminal é a que se evidencia ou resulta da prática do crime, e se funda no *perigo da reincidência* [...].

Conforme estabelece o art. 97, §2º do Código Penal, a perícia médica é realizada para verificação da cessação de periculosidade. O primeiro exame ocorre no prazo mínimo legal de um a três anos. Somente decorrido o período mínimo, o juízo da execução pode exigir *ex officio* nova perícia a cada ano ou a qualquer tempo (PRADO, 2021).

Nesse sentido, o EVCP, segundo Barros e Castellana (2020), objetiva a avaliação do transtorno mental do agente em cumprimento de medida de segurança a fim de orientar os operadores do direito se indivíduo pode voltar a delinquir ou não, dada a sua patologia mental, e as chances do seu retorno ao convívio social.

4 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA

4.1 CONCEITO DA PSICOPATIA

Conceituar o que seria a psicopatia não é uma tarefa fácil e unânime para os profissionais da saúde, haja vista que o transtorno de personalidade é objeto de estudo até os dias atuais. Cantilino e Monteiro (2017) discorrem que, apesar da concepção de personalidade está atrelada aos traços permanentes, esses padrões são um desafio para a psiquiatria ao determinar a linha divisória entre o normal e o patológico de um sujeito com transtorno de personalidade dada a individualidade de cada ser.

Nessa linha, Schneider (1980, *apud* BARROS; CASTELLANA, p. 264, 2020), em 1923, definiu como “personalidades anormais (variações estatísticas da média normal), que sofrem ou fazem sofrer a sociedade”. Cantilino e Monteiro (2017) destacam que se tratam de

indivíduos volúveis ou impulsivos do tipo agressivo que frequentemente manipulam e exploram os outros.

Quanto as características dessas pessoas, merece destaque a definição de Silva (2008, p. 12): “pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso.”

Citando o Dr. Robert Hare, Barros e Castellana (2020) explanam a psicopatia fazendo uma alusão a teoria das bruxas, na Idade Média, que eram responsáveis, segundo a crença popular, pela maldade no mundo.

[...] quando a origem do mal era o diabo, as bruxas eram culpadas de, ao serem fracas, darem lugar para que ele trouxesse a desgraça para o mundo. Agora, aparentemente, esse papel social cabe aos psicopatas – as pessoas que, suscetíveis, cedem às pressões naturais de seus cérebros, sendo os reais instrumentos para que o mal ocorra na sociedade. Robert Hare afirma sem hesitar [...] se estamos em um mundo ruim, é por conta dos psicopatas, “daquela parte de seus cérebros que não funciona direito”. (p. 267)

A fim de estabelecer uma padronização mundial, a Organização Mundial da Saúde, por meio da vigente Classificação Internacional de Doenças (*International Classification of Diseases*), com sigla CID-10, conceitua o transtorno de personalidade antissocial como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

A Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*), em 2005, objetivando facilitar a prática clínica e a avaliação objetiva dos sintomas deste transtorno, elaborou o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), com sigla DSM-5. No manual, consolidou o transtorno de personalidade antissocial como um padrão de violação de direitos das outras pessoas ou de normas e regras sociais, que se demonstra persistente e repetitivo, iniciando ainda na adolescência e se perpetuando durante a vida adulta.

Consequente, Morana et. al (2006) ao reconhecer que o transtorno é um desafio para a psiquiatria forense, alerta que, biologicamente, os indivíduos com transtornos de personalidade, de forma geral, possuem genes predispostos, mas deve-se considerar também as interações ambientais para a manifestação visível do transtorno.

Em sua tese de doutorado, Hilda Morana (2003, p. 13), após o estudo de 31 casos de pessoas diagnosticadas com o Transtorno de Personalidade Antissocial, identificou subtipos do transtorno, com diferentes extensões do comprometimento da personalidade do sujeito, que são desprezadas pelo critério do DSM-5. Segundo a especialista, esses subtipos dividem-se em Transtorno Global da Personalidade (TG), que são os indivíduos psicopatas, e Transtorno Parcial da Personalidade (TP), que são aqueles que apresentam condutas antissociais a partir de um estímulo específico, mas que conseguem controlar o impulso.

Dado essa diferenciação e considerando o conceito trazido pela CID-10, conclui Morana (2003, p. 34, grifo da autora):

A maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno anti-social, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para o transtorno anti-social são necessariamente psicopatas.

A distinção entre a psicopatia e transtorno anti-social é de extrema importância para a prática forense, principalmente no que se refere à reincidência criminal, dentre outros fatores.

A fim de verificar de forma mais precisa os traços da personalidade, Morana (2003) indica o método padronizado PCL-R (*Psychopathic Checklist, Revised*), desenvolvido pelo Dr. Robert Hare, em 1991, que estabelece um ponto de corte para diagnosticar a psicopatia, embora não seja um diagnóstico clínico, é o principal método utilizado para auferir a possibilidade de reincidência criminal do psicopata.

A escala do PCL – R se baseia nas clássicas definições de psicopatia, desde CHECKEY (1988), exigindo extenso escrutínio da vida do indivíduo, não podendo em hipótese alguma limitar-se a uma entrevista com o indivíduo, ou dela prescindir (HARE, 1998). Pontua um indivíduo ao longo dos 20 itens, usando uma entrevista semi estruturada e uma validade estimada do grau para o qual um criminoso ou paciente psiquiátrico-forense se enquadra no conceito tradicional (prototípico) da psicopatia. Cada item é quantificado em uma escala de 3 pontos (0, 1, 2), de acordo com a extensão verificada no sujeito.

O escore total pode ir de 0 a 40, sendo que 15 a 20% dos criminosos têm um escore de pelo menos 25, valor utilizado para o ponto de corte na padronização de pesquisas para o diagnóstico de psicopatia. Contudo o exato ponto de corte sofre variações segundo características culturais (HARE, 1991). (MORANA, 2003, p. 42 e 43).

Há também a Prova de Rorschach, trata-se de um instrumento técnico de avaliação pela projeção da análise da personalidade. São 10 pranchas com manchas de tinta que irá despertar estímulos no indivíduo que significa um padrão de comportamento a serem analisados. Sua eficácia para diagnóstico da psicopatia é reconhecida mundialmente (MORANA, 2003).

Superada essas definições, faz-se mister esclarecer que aqueles indivíduos diagnosticados com a psicopatia não são doentes mentais. Conforme assevera Hare (2013), são

peessoas sãs que escolhem de forma livre e racional infringir as normas sociais. Apesar dos estudiosos da área da saúde apresentarem conceitos diferentes para a psicopatia, o ponto comum entre eles é o perfil transgressor e reincidente.

4.2 RESPONSABILIDADE PENAL: IMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

Consoante tratado nos capítulos anteriores, o agente infrator pode ser considerado inimputável, semi-imputável ou imputável. Uma vez reconhecida pela psiquiatria que o transtorno de personalidade antissocial não é considerado uma doença mental, excluímos os criminosos psicopatas do conceito de inimputável.

Quanto a imputabilidade e semi-imputabilidade, há uma dissonância entre os profissionais da saúde e a doutrina penalista majoritária sobre a responsabilidade penal dos criminosos psicopatas, fato este que respinga nas decisões judiciais.

Para os especialistas Croce e Croce Jr. (2011) as personalidades psicopáticas são uma modalidade de irregularidades psíquicas e não doença mental, sendo assim, o agente delinquente deve ser julgado como semi-imputável.

Da mesma forma, Prado (2021), Souza e Japiassú (2020) defendem a semi-imputabilidade, em razão dos portadores de psicopatia estarem na zona cinzenta e terem a capacidade de autodeterminação comprometida, mas não excluída.

Barros e Castellana (2020, p. 269), dizem que “a capacidade de entendimento de indivíduos antissociais encontra-se preservada, podendo ou não a capacidade de autodeterminação estar comprometida (o que poderia gerar uma situação de semi-imputabilidade)”. Assumindo uma postura mais neutra, os autores endossam que o perito psiquiatra deve cumprir estritamente sua atuação, não emitindo juízo de valor, já que não tem expertise maior que o operador do direito.

Nucci (2021) destaca que o transtorno não exclui a culpabilidade por si só, bem como nem sempre assegura o benefício do art. 26 do Código Penal ao criminoso psicopata por causa da imprecisão da psicologia quanto ao diagnóstico. O juiz e o perito devem ser cautelosos nessas situações e, uma vez considerado imputável, o agente deve sofrer os rigores da pena como criminoso comum.

Hare (2013, p. 146), chama de “versão moderna do antigo conceito de ‘insanidade moral’” o argumento de que as deficiências emocionais e mentais dos criminosos psicopatas os deixam em desvantagens com os demais e por isso não deveriam ser considerados imputáveis. Para o autor, na prática, não serve para definir sua responsabilidade criminal.

Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não os impede de ter um comportamento antissocial. [...] Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.

Abreu (2014) concorda que o psicopata é imputável e não há relação do transtorno com as hipóteses de afastamento ou atenuação da responsabilidade penal, visto que “[...] têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.”

No âmbito judicial, há decisões com diferentes posições, ora o juiz concorda com a imputabilidade plena – geralmente quando se trata de um crime de grande repercussão que exige uma resposta satisfatória à sociedade – ora diverge e acata a semi-imputabilidade, o que causa insegurança jurídica e reforça a necessidade de debater o assunto.

Na jurisprudência abaixo, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente o recurso da defesa, mantendo a decisão do Conselho de Sentença e do juízo de primeiro grau de que o réu, embora diagnosticado com psicopatia, foi considerado imputável.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.802 - TO (2015/0123231-4) [...] APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. **NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO.** 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). 2. **Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese de semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável.** [...]. No caso em referência, verifica-se que o magistrado, se valeu de motivação concreta e vinculada, vez que considerou desfavorável a personalidade do agente em razão de o mesmo ter revelado frieza incomum em relação ao fato delitivo praticado, bem como por ser pessoa agressiva, fria e impetuosa, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. [...] O magistrado de primeiro grau valorou negativamente este vetor porque afirmou que o réu não mantinha relações sociais sadias. **Tal argumento pode ser atestado pelo laudo psiquiátrico, o qual concluiu que o "réu é portador de personalidade antissocial, sendo**

classificado como psicopata" (fl. 895) [...]. (STJ - REsp: 1533802 TO 2015/0123231-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017, grifo nosso)

Noutro julgado, o tribunal manteve a decisão do juiz de piso que julgou o réu como semi-imputável, acatando o laudo criminal que diagnosticou a psicopatia e atestou que a anomalia não tinha cura.

APELAÇÃO CRIMINAL [...] CONCLUSÕES PERICIAIS QUE INDICAM ANOMALIA PSÍQUICA E RECOMENDAM AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR REPRESENTAR RISCO AOS FAMILIARES - REDUTORA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO RECONHECIDA - MEDIDA DE SEGURANÇA ADEQUADAMENTE IMPOSTA – [...] – MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA – [...]. O juiz reconheceu a semi-imputabilidade do apelante bem como a necessidade especial de tratamento curativo (fl. 270, 272): " (...) No presente caso, conforme se percebe do Laudo em Incidente de Insanidade Mental dos autos em apenso (p.85-88), corroborado ainda pelo Laudo Psicodiagnóstico Para fins Judiciais (p.80-82), resta absolutamente claro que **o réu tem diagnóstico de "CID-10 F60.2 -Transtorno de Personalidade Dissocial - grau grave, ou seja, caso de psicopatia, corroborado pela Escala PCL-R de Hare; associado a CID-10 F19.1 - Transtornos mentais de comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, uso nocivo para sociedade"**, entretanto, apesar de portador dessas moléstias graves, conclui que o réu era, à época dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e, conseqüentemente, de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Entretanto, vê-se a perturbação da saúde mental diagnosticada para o réu não se tratar de simples moléstia incapacitante, mas sim anomalia psíquica, onde o indivíduo "revela tendência a práticas apresentam uma personalidade transtornada" , e ainda ali consta não haver "tratamento efetivo para tal condições de psicopatia" [...]. Assim, dada a incapacidade do réu de autodeterminar-se, somada ao risco real imposto às vítimas, conforme acima transcrito, o reconhecimento da semi-imputabilidade é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Código Penal." [...] (TJ-MS - APR: 00433544320158120001 MS 0043354-43.2015.8.12.0001, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 05/06/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/06/2018, grifo nosso)

Ainda que o magistrado não seja obrigado a adotar o resultado do laudo criminal que atesta ou não o transtorno, dado o princípio do livre convencimento das provas, verifica-se que nem mesmo o posicionamento majoritário da doutrina é aplicado ao caso invariavelmente. Nas palavras de Savazzoni (2016, p. 132 e 133):

os criminosos psicopatas ora estão sujeitos à pena de prisão, ora à medida de segurança, não havendo posição unânime sobre a culpabilidade e a forma de aplicação da sanção penal em relação a esses sujeitos, principalmente se considerada a tendência doutrinária de enquadrá-los como semi-imputáveis que, conforme outrora salientado, deixa ao arbítrio do magistrado a opção pela aplicação de pena ou sujeição à medida de segurança, nos moldes do artigo 98 do Código Penal.

Isto posto, percebe-se que a ausência de uma avaliação padrão no Direito Penal para esse tipo de criminoso é devido a omissão legislativa específica no que concerne ao tratamento jurídico dos psicopatas. Na prática, o que resta são decisões divergentes fruto do critério do juiz ao julgar e valorar qual a melhor medida em cada caso concreto, o que vai contra os princípios democráticos que regem o ordenamento jurídico pátrio.

4. 3 DIFICULDADE DO SISTEMA PENAL E A CARÊNCIA DE UM REGIME JURÍDICO ESPECIAL

Os problemas dos criminosos psicopatas no Brasil não cessam na fase julgadora, isto é, no momento de definir acerca de sua responsabilidade penal, os infortúnios são ainda mais visíveis no cumprimento da pena ou da medida de segurança, o que deixa escancarado que a política criminal atualmente adotada não cumpre o seu papel principal.

Como já fora tratado, o Código Penal prevê duas sanções penais: as penas, que possui caráter preventivo e ressocializador, e a medida de segurança, com caráter preventivo e curativo, porém, nenhuma dessas espécies curam e evitam a reincidência do criminoso psicopata.

É senso comum no país que o sistema carcerário brasileiro, para os imputáveis que cumprem pena restritiva de liberdade, não consegue ressocializar o preso dado as condições desumanas e violentas, sendo tal situação reconhecida pelo próprio STF como estado de coisas inconstitucional, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 MC/DF.

Savazzoni (2016), em sua tese de mestrado, apesar de reconhecer a modernidade da Lei de Execução Penal, afirma que não há aplicação efetiva na prática, o que se torna ainda mais grave quando se tem cerca de 20% (vinte por cento) da população carcerária com psicopatia que não entendem o caráter repressivo da pena. Para o autor, a problemática está presente nos manicômios judiciais ou nas penitenciárias.

em razão das peculiaridades do criminoso psicopata, da falta de exames médicos detalhados, da ausência de tratamento específico, combinadas com a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro e a inexistência de treinamento específico dos profissionais envolvidos nas avaliações, nenhum dos dois sistemas vigentes (penitenciárias ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico) oferece um ambiente adequado ao internamento desses criminosos, os quais inclusive costumam se aproveitar das mazelas do sistema utilizando suas habilidades: às vezes, atuando como verdadeiros mentores das facções criminosas dentro dos presídios e, em outras oportunidades, conforme seu perfil pessoal, forjando excelente

comportamento carcerário para rapidamente conseguir os benefícios garantidos pela LEP (p. 133).

Considerando que a sistemática penal vigente possui benefícios concedidos durante a pena, Morana (2003) alerta para o cuidado que se deve ter ao liberar criminosos psicopatas quando há progressão de regime, pois não há profissionais capacitados nem instrumentos para a realização de uma avaliação de periculosidade válida no país. A autora indica que a influência dos presos psicopatas sob os presos comuns impede a reabilitação desses e uma possível alternativa seria a criação de penitenciárias adequadas para essas pessoas.

Silva (2008) defende que a psicopatia não tem cura, mesmo nos mais variados graus do transtorno. A especialista enxerga como uma luta inglória por não existir medicamentos ou psicoterapias eficazes. Quanto a ineficácia dos métodos de tratamento, Morana (2003, p. 68) também assinala:

Um estudo de *follow up* em um programa de comunidade terapêutica, realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma terapia. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, ao invés de fazer com que os psicopatas aumentem o seu grau de empatia com os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidades e inseguranças humanas

Isto significa que os indivíduos com o transtorno conseguem se moldar pela técnica da manipulação ao tratamento terapêutico destinado, no caso da medida de segurança, pressupondo que não há qualquer alteração em seu quadro clínico nem na avaliação de periculosidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de psicopatia passou por várias pesquisas clínicas durante a história e o seu diagnóstico ainda não é unânime entre os profissionais da saúde. Os instrumentos próprios de definição e identificação não precisam definitivamente a avaliação.

A psicopatia não é doença mental, tratando-se de um transtorno de personalidade onde o indivíduo possui a capacidade de autodeterminação e cognição preservada. Em verdade, o agente possui alta capacidade racional, de manipulação, ausência de culpa e alta periculosidade, características peculiares que os diferem de outros criminosos.

A problematização da figura do criminoso com psicopatia no sistema penal brasileiro, perpassou pelo conceito analítico do crime, explorando a elementar da culpabilidade e a

responsabilidade penal, demonstrando que o Código Penal vigente não traz qualquer dispositivo que trate de criminosos com esta anomalia. As pesquisas demonstraram que os operadores do direito formam seu entendimento em cada caso concreto, a doutrina penalista, em sua maioria, entende pela semi-imputabilidade, enquanto os profissionais da saúde posicionam-se pela imputabilidade penal do agente, causando insegurança jurídica.

O artigo também demonstrou a ineficácia das sanções penais atuais para esses agentes, uma vez que não há um método científico conhecido, medicamentoso ou psicoterápico, que possa de fato tratar e curar o criminoso psicopata. A ressocialização, nos casos de presos condenados a pena privativa de liberdade, ou cura, nos semi-imputáveis submetidos à medida de segurança, não é alcançada e, considerando que em algum momento tal indivíduo voltará para o seio social para reincidir, seja pelo cumprimento da pena ou ao atingir o limite máximo da medida de segurança, é um problema de ordem pública que explicita a necessidade de um regime jurídico especial que regule a situação de criminosos com transtorno de personalidade antissocial.

Não há coerência em estipular prazo máximo para o tratamento de um transtorno que, até o momento, não tem cura. Ao mesmo tempo que se distancia dos princípios constitucionais vigentes condenar criminosos psicopatas a sistema penitenciário ou manicômio judicial com condições desumanas e sem recurso humano capacitado.

Portanto, é necessário fomentar o debate sobre a temática discutida, unindo profissionais da saúde e operadores do direito a fim de buscar uma solução para reformar o sistema penal objetivando atender as peculiaridades destes criminosos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. 2014. Website JusBrasil. Disponível em: <<http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso: 09 out. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ASSOCIATION, American Psychiatric. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. et al. Disponível em: <<http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostic-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BARROS, Daniel Martins de; CASTELLANA, Gustavo Bonini. **Psiquiatria Forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de set. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 8 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.533.802**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicação no DJe de 28/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4>>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 100.383**. Relator: Ministro Luís Fux. Publicado no DJe de 04/11/2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759599/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-100383-ap-stf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado de 09/09/2015 (Info. 798). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 14 set. 2021.

CANTILINO, Amaury; MONTEIRO, Dennison Carreiro. **Psiquiatria Clínica: um guia para médicos e profissionais de saúde mental**. 1. ed. Rio de Janeiro: MedBook, 2017.

CROCE, Delton; JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus Ltda., 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio De; ESTEFAM, André. **Direito Penal I: parte geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0043354.43.2015.8.12.0001**. Relatora: Desembargadora Maria Isabel de Matos Rocha. Publicado no DJe de 25/06/2018. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824754602/apelacao-criminal-apr-433544320158120001-ms-0043354-4320158120001/inteiro-teor-824754801>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MORANA, H. C. P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL – R (*Psychopathy Checklist Revised*) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003, 199 p. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/?lang=pt#>>. Acesso em: 06 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10**. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 03 out. 2021.

PRADO, Luís Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SAVAZZONI, S. A. **Psicopatia**: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 2016. 291 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19756>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**: volume único. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.